

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ – CODEC.

Jacelis Borges
Recebido
Em: 18/09/2019
HORA: 16:13
CODEC

Jacelis Borges
Matrícula: 54191159

LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 001/2019-CPL/CODEC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/180006

ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 04.521.575/0001-00, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem por meio de seu proprietário PEDRO HENRIQUE GOMES FERREIRA, perante esta preclara comissão de licitação, requerer **NOVA DATA PARA REALIZAÇÃO DE VÍSTA TÉCNICA NO DISTRITO INDUSTRIAL DE ICOARACI**, sob os seguintes fundamentos a seguir expostos:

Consta do item g.3.2 do instrumento convocatório, em epígrafe, que a data para visita técnica no Distrito Industrial de Icoaraci é 16.09.2019 (segunda-feira) às 10h, ocorre que a forma restritiva e inflexível adotada, colide diretamente com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como reduz um maior número de licitantes, além de repercutir na formulação de uma melhor proposta para a administração pública.

Como é sabido, a finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto/encargo licitado.

Trata-se de um direito do particular/Licitante em conferir sua própria capacidade técnica em participar no certame, com propósito de reduzir os encargos do objeto a ser licitado, bem



formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação, uma vez que, ao realizar a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes do local de execução da obra ou do serviço.

Em que pese a importância da realização de visita técnica, é preciso também reconhecer que a disponibilidade de um dia e uma hora de visita, não é razoável e proporcional, repercutindo em clara limitação de competidores, uma vez que poderá acarretar ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto, restringindo à competitividade.

A forma determinada e restritiva, por excesso de formalidade, representa a desistência ou comprometimento financeiro de interessados na licitação, considerando os custos com logística e adequação do cumprimento do único prazo determinado.

A Lei nº 8.666/93 veda práticas que restrinjam ou frustrem indevidamente o caráter competitivo da licitação:

Art. 3º:

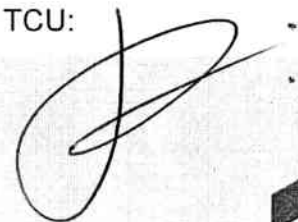
§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos)

Assim sendo, a obrigatoriedade de visita técnica pode criar um contexto que facilite a prática de conluio, pois reunir todas as empresas potencialmente interessadas, de maneira prévia à habilitação e abertura das propostas e em mesmo local, possibilita o prévio conhecimento do universo de concorrentes e abre margem para que se realize ajustes entre si.

Nesse diapasão, é indevida a obrigatoriedade de visita técnica ao local das obras, quando, pois, sua exigência pouco acrescente no conhecimento dos concorrentes sobre os serviços, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto

O pleito aqui tratado, encontra substrato pelo majoritário do TCU:



É indevida a obrigatoriedade de visita técnica ao local das obras, quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente no conhecimento dos concorrentes sobre os serviços, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. (Acórdão 1172/2012-TCU-Plenário, Relator: José Múcio Monteiro) (*grifamos*)

A mesma determinação é feita no Acórdão 2543/2011 – Plenário:

É irregular a exigência de visita obrigatória, com data marcada, ao local da obra, por responsável técnico dos quadros da empresa. (Acórdão 2543/2011-TCU-Plenário, Relator: Marcos Bemquerer) (*grifamos*)

Diante disso a exigência de visita obrigatória, com data marcada, ao local da obra, por responsável técnico dos quadros da empresa, constitui infração ao inciso I, §1ª do art. 3º Lei n. 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU.

Destaca-se, no entanto, que quando restar caracterizada a imprescindibilidade da realização de visita técnica, a Administração deverá tomar algumas cautelas, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.

Uma das recomendações feitas pelo TCU é que a Administração Pública **se abstenha de fazer a exigência de que as licitantes realizem vistoria técnica em um único dia e horário.** Segundo a Corte de Contas, a referida exigência torna prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame, facilitando a ocorrência de ajustes entre os competidores[12].

Esse é o raciocínio que se extrai do Acórdão nº110/2012 – Plenário, abaixo:

“Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao (omissis) que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um



único dia e horário, constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores". (grifamos)

A aliena g.3 do item 7.9 do edital é cláusula restritiva à competitividade, pois a obrigatoriedade de vistoriar os locais de execução das obras em dia e horário previamente fixados não respeita os princípios da economicidade, celeridade e isonomia. Ademais, não se pode olvidar que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela CODEC no processo de licitação, devendo o edital prever a **possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.**

As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como **um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.**

Portanto o edital, nos termos da alínea "g.3" do item 7.9, ao limitar dia e hora para visita técnica é uma afronta a competitividade que pode representar comprometimento da CODEC obter propostas mais vantajosas.

Diante do exposto requer, seja oportunizado nova data para a Realização de Visita Técnica no Distrito de Icoaraci, devendo o mesmo ser marcado em data anterior à abertura da Sessão Pública, que ocorrerá no dia 26.09.2019.

Nesses termos, aguarda deferimento.

Belém(PA), 18 de setembro de 2019.



PEDRO HENRIQUE GOMES FERREIRA
PROPRIETÁRIO DA ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI
CNPJ: 04.521.575/0001-00